



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 23 de Fevereiro de 2022

Edição Nº: 575

LEI Nº 1647/2022

Súmula: *Altera o artigo 21 no texto da Lei Municipal nº 1566/2017, que trata do Sistema Único de Assistência Social, em relação ao Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.*

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.566, de 13 de dezembro de 2017, para dispor sobre a alteração do art. 21 e seus incisos, passando a constar o seguinte texto:

"CAPÍTULO IV:

Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 10 membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I – Do Poder Público: Secretária Municipal da Educação e/ou Cultura (podendo ser um representante de uma Secretária Titular e de outra Suplente ou vice versa) Secretária Municipal da Saúde, Secretária Municipal da Assistência Social, Secretária Municipal de Esporte, Secretária Municipal de Administração e Finanças:

II - Representantes da Sociedade Civil: Entidade de atendimento a pessoa com Deficiência (APAE), Organizações de Assistência Social, Entidades, Serviços, Programas que atendem crianças e Adolescentes, Representantes dos Trabalhadores (NUCRESS), Representantes dos Usuários e Organizações de assistência social, Entidades, Serviços, Programas que atendem Pessoas Idosas.

[...]

§ 3º Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução sempre que necessário e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.

[...]

§ 7º O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, porém ficará a critério dos conselheiros a livre indicação, desde que haja interesse do conselheiro indicado em assumir algum cargo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Sucesso, 22 de fevereiro de 2022.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

2

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 23 de Fevereiro de 2022

Edição Nº: 575

LEI N.º 1648/2022

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Bom Sucesso o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de **débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Alvarás de Licença e Licenças Sanitárias**, bem como outros tributos municipais e créditos oriundos de ressarcimento e multas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não;

II - beneficiar os contribuintes da dispensa da incidência de multas e juros de mora, desde que haja o pagamento nos prazos e formas aqui estabelecidas; e

III - possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

Art. 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 poderá ser realizada até o dia 09 (nove) de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS dar-se-á mediante assinatura de termo de compromisso pelo contribuinte, formalizada junto ao Setor de Fiscal e/ou de Protocolo da Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPITULO II DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 3º. O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Compromisso de Parcelamento, incluindo a obrigação tributária principal e a atualização monetária.

§ 1º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS-2022 implica na inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados nesta Lei, de responsabilidade do optante, os quais serão objeto de consolidação até a data da adesão ao Programa.

§ 2º. Caso a aplicação dos benefícios gere parcelas de valores inferiores ao descrito no Art. 7º desta Lei, o sistema da dívida municipal reduzirá automaticamente o quantitativo de parcelas restantes para adequar o parcelamento REFIS em curso à referida regra.

§ 3º. Nos casos de autolancamento, o Fisco Municipal se reserva o direito de promover, dentro do prazo prescricional, a revisão fiscal, e se apuradas diferenças, cobrá-las na forma da Lei.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO REFIS 2022



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

3

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 23 de Fevereiro de 2022

Edição Nº: 575

- Art. 4º.** A adesão ao REFIS-2022 far-se-á com a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento (REFIS) pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes específicos, para confessar e requerer o parcelamento.
- § 1º.** Quando a adesão ao parcelamento envolver débito inscrito submetido a cobrança judicial deverá constar referência expressa ao processo, assim como a assinatura de termo de transação a ser homologado pelo Juízo da Execução, ciente o aderente que deverá arcar as eventuais custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, para a extinção do processo.
- § 2º.** No caso de créditos tributários com parcelamento em curso ou reparcelamento, nos termos definidos no *caput* deste artigo, o contribuinte usufruirá dos benefícios previstos nesta Lei, que somente incidirão sobre o saldo devedor já consolidado no referido parcelamento, que tenha sido requerido em data anterior à da publicação da presente Lei.
- § 3º.** A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável por ele indicado para compor os referidos parcelamentos.
- § 4º.** O contribuinte que possuir ação judicial ou recurso administrativo em curso, com objeto de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, para pretender a aderir o presente parcelamento.
- § 5º.** Além do disposto no *caput* deste artigo, a adesão ao REFIS-2022, implicará na verificação e, se necessário, na atualização dos dados do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico (cadastro mobiliário) do Município, tão somente para fins de comprovação de sua responsabilidade tributária, nos termos da legislação municipal própria.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Art. 5º.** O pagamento do(s) crédito(s) apurado(s) poderá ser feito em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, desde que todas as parcelas sejam integralmente quitadas até 31 de dezembro de 2022.
- Art. 6º.** Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:
- I - o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total do(s) débito(s), pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento;
 - II - a adesão ao REFIS-2022 fica condicionada ao pagamento da parcela única ("à vista") ou da primeira parcela prevista no Termo de Compromisso de Parcelamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua assinatura; vencendo as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes;
 - III - nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;
 - IV - a inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias acarretará o cancelamento da adesão ao REFIS-2022 e a retomada dos procedimentos para a cobrança do saldo total do crédito tributário.
 - V - Em caso de inadimplência do REFIS serão aplicados sobre a(s) parcelas não pagas multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração, aplicadas tais incidências sobre o valor do tributo monetariamente atualizado à época do efetivo pagamento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

4

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 23 de Fevereiro de 2022

Edição Nº: 575

- Art. 7º.** O valor das parcelas pactuadas no Termo de Responsabilidade de Parcelamento não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Art. 8º.** Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu Termo de Parcelamento.
- Art. 9º.** O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação dos acréscimos legais devidos, previstos no inciso V do artigo 6º.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

- Art. 10.** O Termo de Parcelamento será cancelado quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da parcela.
- § 1º.** No caso de ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança do débito, observando-se o disposto no art. 7º, V, desta Lei.
- § 2º.** O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação executiva fiscal eventualmente suspensa em virtude da adesão ao presente Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.
- § 3º.** A revogação do parcelamento, nos casos previstos nesta Lei, será levada a termo independente de aviso, interpeção ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos previstos nos incisos IV e V do Art. 7º, desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11.** A certidão negativa a que se refere o Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.
- Parágrafo Único.** Quando necessária a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública Municipal expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.
- Art. 12.** Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Tributário Nacional, bem como a legislação tributária municipal.
- Art. 13.** O REFIS não gera direito à restituição de nenhuma quantia paga previamente ao Município.
- Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado celebrar compensações, transações e remissões, nos termos dos arts. 170, 171 e 172 do Código Tributário Nacional.
- Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Sucesso - PR, 22 de fevereiro de 2022.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
PREFEITO MUNICIPAL